

16	LIDO	
-0	Na Sessão da:	
Em, pq	104 120 11	
	Secretário	

OFÍCIO/GG/ 072 /2019-SAD.

Cuiabá, 04 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira" Nesta.

Senhor Presidente.

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 407/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito na forma que menciona", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES

Governador do Estado

MENSAGEM N° 69. DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 407/2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito na forma que menciona", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 12 de março de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo art. 39 e 66 da CE/MT.
- Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 407/2017, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de abril de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado



LEI Nº

DE

DE

DE 2019.

Autor: Deputado Jajah Neves

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de afixar em lugar de ampla visualização, de todos os edificios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito.

Art. 2º As placas a serem afixadas no acesso aos elevadores devem conter a seguinte mensagem: "DISCRIMINAR É CRIME - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. Art. 20 da Lei Federal nº 7.716/1989".

Art. 3º As placas de que trata o art. 2º deverão conter os números telefônicos da Polícia (190) e Disque Denúncia (100) do Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, ou órgão governamental para atendimento e esclarecimento de dúvidas ao cidadão.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao cumprimento desta Lei, contando da data de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, aumentada em 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de março de 2019.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barrando - 2º Secretário